



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 2025

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, caput e inciso I, e 84, caput e inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 126, datada de 6 de fevereiro de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00216/2024 MRE MJSP, assinada pelos Ministros da Justiça e Segurança Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, e das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira.

Referida mensagem solicita a ratificação, pelo Poder Legislativo, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 126, de 2025, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e o projeto de Decreto Legislativo a

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a fim de que se processe a análise quanto ao mérito e no que concerne ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara.

O aludido tratado é composto por 28 (vinte e oito) artigos, agrupados em cinco títulos e precedidos de preâmbulo, no qual as Partes afirmam estarem “decididos a estabelecer estrutura uniforme e eficaz para a cooperação jurídica internacional em matéria civil”.

Pelo Brasil, assinou o Tratado o então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Carlos Alberto Franco França; pela República Cooperativa da Guiana, o Ministro das Relações Exteriores e Cooperação Internacional, Hugh Hilton Todd.

Enuncia-se a seguir, em síntese, as regras fixadas pelo aludido tratado internacional.

O Título I, denominado “Disposições Gerais”, é composto por quatro artigos:

Artigo 1º (“Âmbito de Aplicação”): nele os dois Estados comprometem-se a prestar ampla cooperação recíproca, em matéria civil, empresarial, trabalhista, administrativa e em reparação de danos em matéria civil originados de processo penal;

Artigo 2º (“Objeto dos pedidos de cooperação jurídica internacional”): aqui as Partes se comprometem a cooperar, entre outros aspectos, para a comunicação de atos processuais; produção e transmissão de provas; obtenção e execução de medidas de urgência e medidas executórias; repartição e devolução de ativos; proteção de réus e testemunhas; realização de audiências; trocas de informações pertinentes às respectivas legislações; revisão de alimentos; prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional que não seja vedada pelos Estados-partes;

Artigo 3º (“Instrumentos dos pedidos de cooperação jurídica internacional”): compreendem tais instrumentos o reconhecimento e a execução de decisões proferidas em um ou outro Estado-parte; a execução ou modificação de decisões; a obtenção de decisão no Estado requerido;





Artigo 4º (“Recusa de cooperação”): dispositivo em que os Estados se eximem do compromisso de cooperar se essa colaboração for manifestamente incompatível com a sua respectiva ordem pública.

O Título II, intitulado “Autoridades Centrais”, é composto por dez artigos assim resumidos:

Artigo 5º (“Designação de Autoridades Centrais”): neste são estabelecidas as autoridades centrais para os dois Estados – no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, no caso da Guiana, a Câmara do Procurador-Geral e o Ministério de Assuntos Legais;

Artigo 6º (“Funções das Autoridades Centrais”): aqui são estabelecidas as funções das Autoridades Centrais, tais como promover a cooperação entre as autoridades competentes; transmitir e receber comunicações, pedidos e documentos; instaurar ou facilitar os procedimentos previstos; localizar pessoas e bens; informar sobre a existência de ativos; e facilitar a transferência de recursos, inclusive relativos à prestação de alimentos;

Artigo 7º (“Dispensa de legalização”): trata-se da dispensa de legalização e de autenticação notarial de documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais ou órgãos designados;

Artigo 8º (“Validade dos documentos públicos”): prevê que os documentos públicos terão igual força probatória perante a outra Parte;

Artigo 9º (“Custo dos serviços”): aborda-se neste dispositivo o aspecto atinente aos custos decorrentes da cooperação, que, via de regra, não serão cobrados, salvo quando houver solicitação de meios probatórios com custos extraordinários, designação de peritos, compensações a testemunhas ou procedimentos especiais solicitados;

Artigo 10 (“Acesso à Justiça”): garante-se aos nacionais e residentes habituais de cada uma das Partes, em caráter de reciprocidade, o livre acesso à Justiça e os mesmos direitos e obrigações processuais;





Artigo 11 (“Dispensa de caução ou depósito”): estabelece que nenhuma caução ou depósito poderá ser exigida em razão da nacionalidade ou residência habitual do solicitante;

Artigo 12 (“Assistência judiciária gratuita”): trata dos critérios e garantias para concessão de assistência judiciária gratuita que, em geral, se dará na mesma medida em que prestada aos próprios nacionais e residentes desta Parte;

Artigo 13 (“Transferência de recursos”): dispõe sobre a adoção de meios menos custosos e mais eficazes para a transferência de recursos que decorram da aplicação deste Tratado;

Artigo 14 (“Audiência por videoconferência”): disciplina a realização de audiências por videoconferência entre os Estados-partes.

O Título III, denominado “Reconhecimento e execução de decisões”, é composto por sete artigos assim indicados:

Artigo 15 (“Requisitos”): especificam-se aqui os requisitos para que decisões judiciais de um Estado-parte sejam reconhecidas e executadas no outro;

Artigo 16 (“Conteúdo do pedido de reconhecimento e execução”): define os requisitos para pedido de reconhecimento e execução de uma decisão;

Artigo 17 (“Reconhecimento parcial”): prevê a possibilidade de reconhecimento parcial de uma sentença estrangeira;

Artigo 18 (“Proibição de revisão de mérito”): veda qualquer revisão do mérito da decisão estrangeira pela autoridade do Estado requerido;

Artigo 19 (“Medidas de urgência”): permite o reconhecimento e execução de medidas de urgência desde que admitidas na legislação da Parte requerente e compatíveis com o tratado;

Artigo 20 (“Reconhecimento e execução de sentença por carta rogatória”): trata da utilização da carta rogatória como meio de reconhecimento e execução de decisões judiciais;





Artigo 21 (“Impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão”): impõe ao Estado requerido a obrigação de adotar todas as medidas possíveis, conforme sua legislação, para proferir uma decisão, caso não seja capaz, nos termos das disposições precedentes, de reconhecer ou executar decisão do Estado Requerente.

O Título IV, chamado de “Obtenção de decisão na Parte Requerida”, é composto por um único artigo, o Artigo 22 (“**Conteúdo do pedido de obtenção de decisão na Parte Requerida**”), subdividido em onze incisos, em que se detalham os dados, documentos e formato necessários para que um Estado-parte solicite ao outro a obtenção de decisão judicial.

O Título V contempla as “Disposições Finais” e é composto por seis artigos a seguir referidos:

Artigo 23 (“Proteção e preservação de dados”): trata da conformidade com a legislação interna do Estado requerido em pedidos relativos a dados digitais ou pessoais;

Artigo 24 (“Pedidos realizados diretamente às autoridades competentes”): admite a formulação de pedidos diretamente às autoridades competentes do Estado requerido, nos termos de sua legislação interna;

Artigo 25 (“Consultas”): prevê a possibilidade de consultas entre as autoridades centrais para implementação do tratado;

Artigo 26 (“Idiomas”): determina que os pedidos sejam formulados no idioma da Parte requerente, com tradução para o idioma da Parte requerida;

Artigo 27 (“Entrada em vigor”): dispõe que o tratado entrará em vigor na data em que ambas as Partes tiverem sido notificadas;

Artigo 28 (“Denúncia”): contempla a possibilidade de denúncia do tratado, que produzirá efeitos no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao recebimento da notificação.





A tramitação da referida proposição (projeto de decreto legislativo) aponta para o regime de urgência, devendo tal proposta se sujeitar à análise pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o aludido projeto de decreto legislativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade, importa saber se o projeto de decreto legislativo em tela, ao aprovar o mencionado tratado, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados internacionais são incorporados via de regra ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Registre-se que constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, *caput* e inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição deve ser exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, *caput* e inciso I, e Art. 84, *caput* e inciso VIII, da Lei Maior).

Formalmente, como já se insinuou no parágrafo anterior, não há qualquer vício de natureza constitucional a ser apontado.

Por outro lado, o tratado assinado pelo Governo brasileiro não afronta materialmente a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, *caput* e incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Não há que se falar em violação à soberania nacional (Art. 1º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), eis que este conceito não é mais considerado absoluto em face da nova ordem internacional. Com efeito, a cooperação jurídica internacional é uma exigência imperativa neste mundo crescentemente globalizado em que vivemos para facilitar a vida das pessoas, das empresas e dos governos sob variados prismas (quer seja civil, empresarial, trabalhista ou outros correlatos), tornando-se essencial um esforço conjunto de Estados.

Vê-se que o projeto de decreto legislativo também contempla, no parágrafo único de seu artigo 1º, dispositivo que assegura o respeito à Lei Maior da República, prevendo que ficarão sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do acordo então celebrado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nota-se, ademais, a ausência de quaisquer vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa a macular o tratado firmado pelo Governo brasileiro e também o projeto de decreto legislativo que trata de ratificá-lo e integrá-lo ao ordenamento jurídico pátrio.

Já sob o prisma de mérito, assinala-se que nos parece serem judiciosas as medidas bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria civil que emanam do texto do tratado internacional em tela.

Com efeito, cuida-se, efetivamente, consoante foi ressaltado no âmbito da Exposição de Motivos Interministerial anteriormente mencionada, de extenso e pormenorizado tratado que terá o condão de agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da cooperação jurídica





internacional em matéria civil, sendo esperado que simplifique e facilite – no que diz respeito a ações civis, empresariais, trabalhistas, administrativas e de reparação de danos em matéria civil, originados de processo penal.

Por conseguinte, afigura-se merecedor de aprovação deste Congresso Nacional o projeto de decreto legislativo de ratificação ora em apreço.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 235, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-12930

